SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/AL

Decisão nº 148655338/2026-CPL/SELOG/SR/PF/AL

Processo: **08230.000369/2026-68**

Assunto: **DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Referências: **Pregão Eletrônico nº 126/2026 - Edital n. 90004/2026 - SR/PF/AL**

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PLENA TERCEIRIZAÇÃO, contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa GARCIA ENGENHARIA, vencedora provisória do certame.

Sustenta a Recorrente, em síntese: a) que a proposta da Recorrida apresenta margem de lucro de apenas 0,10% e custos indiretos de apenas 0,10%, revelando suposta inexequibilidade; b) que a análise de exequibilidade deveria considerar a incidência de IRPJ e CSLL decorrente do regime de Lucro Presumido; c) que os custos indiretos apresentados seriam incompatíveis com a administração contratual necessária; d) que a execução dos serviços em Maceió/AL por empresa sediada em Natal/RN demandaria estrutura operacional e administrativa não refletida na proposta; e) que o art. 118 da Lei nº 14.133/2021 exigiria manutenção de preposto local, gerando custos incompatíveis com os valores previstos.

Em contrarrazões, a Recorrida defende a manutenção da decisão recorrida, argumentando que todos os custos obrigatórios foram considerados na planilha, que IRPJ e CSLL não integram a composição de custos da contratação segundo entendimento consolidado do TCU, que a exequibilidade foi demonstrada em diligência e que a manutenção de preposto presencial foi expressamente dispensada pelo Termo de Referência.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legitimada, razão pela qual dele conheço.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da exequibilidade da proposta e da diligência realizada.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis, competindo à Administração avaliar concretamente a viabilidade da execução contratual. No presente caso, a proposta da Recorrida foi objeto de diligência específica para demonstração da exequibilidade, oportunidade em que foram solicitados esclarecimentos sobre os percentuais de custos indiretos, lucro, estrutura de execução e tributação adotada. Após análise da documentação e dos esclarecimentos apresentados, concluiu-se pela viabilidade da proposta.

Cumpre destacar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que os critérios objetivos de inexequibilidade geram mera presunção relativa, devendo ser oportunizada ao licitante a demonstração da viabilidade da proposta, conforme consignado na Súmula TCU nº 262.

No caso concreto, a proposta ofertada corresponde a aproximadamente 84% do valor estimado da contratação, situando-se muito acima do parâmetro editalício indicativo de inexequibilidade. Além disso,

houve efetiva comprovação de sua viabilidade por meio de diligência regularmente instaurada.

A Recorrente não apontou erro aritmético, omissão de custos obrigatórios, descumprimento de piso salarial, inadequação de encargos sociais ou qualquer inconsistência objetiva na planilha apresentada pela Recorrida. Sua insurgência concentra-se, essencialmente, na avaliação da suficiência dos percentuais destinados a custos indiretos, lucro e na capacidade operacional, esta em relação aos tributos personalíssimos, considerando tratar-se de empresa que opera sobre o regime de lucro presumido.

3.2. Da alegação relativa ao IRPJ e à CSLL

O principal fundamento recursal consiste na alegação de que o lucro de 0,10% seria insuficiente para suportar a incidência de IRPJ e CSLL decorrentes do regime de Lucro Presumido.

Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado em sentido contrário ao pretendido pela Recorrente.

A Súmula TCU nº 254 estabelece:

"O IRPJ e a CSLL não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação."

No mesmo sentido, os Acórdãos nº 950/2007-Plenário, nº 325/2007-Plenário, nº 648/2016-Plenário e diversos outros precedentes afirmam que IRPJ e CSLL constituem tributos diretos, de natureza personalíssima, relacionados ao resultado global da empresa, não podendo ser tratados como custos específicos da execução contratual.

Assim, ainda que a empresa esteja submetida ao regime de Lucro Presumido, não cabe à Administração exigir que o percentual indicado como lucro na planilha seja suficiente para suportar IRPJ e CSLL, pois tais tributos não integram a composição de custos do contrato.

A tese da Recorrente implicaria, na prática, a criação indireta de margem mínima obrigatória de lucro para participação no certame, exigência sem previsão legal, editalícia ou jurisprudencial.

A Administração deve verificar a existência dos custos necessários à execução contratual, e não interferir na estratégia empresarial adotada pelo licitante quanto à composição de sua margem de resultado.

Por essa razão, rejeita-se a alegação.

3.3. Dos custos indiretos reduzidos

Também não assiste razão à Recorrente quanto à alegada impossibilidade de adoção de custos indiretos de 0,10%. A legislação não estabelece percentual mínimo para custos indiretos nem para lucro.

O TCU possui entendimento reiterado de que margens reduzidas de lucro, ou mesmo lucro zerado, não constituem motivo suficiente para desclassificação da proposta, desde que demonstrada sua exequibilidade.

O Acórdão nº 3092/2014-Plenário, entre outros precedentes, reconhece que cabe ao empresário definir sua estratégia comercial e assumir os riscos inerentes à sua atuação econômica.

Durante a diligência realizada no presente certame, a Recorrida demonstrou possuir estrutura administrativa já estabelecida e compartilhada entre diversos contratos públicos, permitindo absorção dos custos incrementais relacionados à nova contratação.

Conforme demonstrado e aceito na análise de exequibilidade, os valores informados refletem o custo incremental do contrato e não o custo total de manutenção da estrutura empresarial. Não há nos autos elemento objetivo capaz de demonstrar a impossibilidade dessa estratégia empresarial.

3.4. Da sede da empresa em outro Estado

A Recorrente sustenta que a localização da sede da Recorrida em Natal/RN inviabilizaria a execução adequada dos serviços em Maceió/AL.

Todavia, inexiste qualquer vedação legal à participação de empresa sediada em unidade federativa distinta do local de execução contratual.

Ao contrário, o princípio da competitividade impede a imposição de restrições dessa natureza.

Além disso, a Recorrida demonstrou possuir experiência na execução de contratos em diversos estados da

federação e apresentou informações acerca da estrutura regional utilizada para acompanhamento contratual e supervisão operacional.

Não foi produzida qualquer prova concreta de que a localização de sua sede comprometa a execução do objeto.

3.5. Da alegada necessidade de inclusão de custos de preposto local

A Recorrente invoca o art. 118 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que a manutenção de preposto geraria custos obrigatórios incompatíveis com os percentuais apresentados.

Entretanto, o argumento não prospera.

Embora o art. 118 determine que o contratado mantenha preposto aceito pela Administração, a norma não exige que tal preposto permaneça em dedicação exclusiva ou em presença física permanente no local da execução.

Conforme demonstrado pela Recorrida, o próprio Termo de Referência do certame dispensou expressamente a manutenção de preposto residente ou alocado permanentemente junto à Administração, admitindo acompanhamento mediante estrutura já existente da contratada.

A exigência legal de representação contratual pode ser atendida por diversos modelos organizacionais, sem necessidade de constituição de posto específico ou custos autônomos obrigatórios.

Assim, não se identifica qualquer omissão de custo apta a comprometer a exequibilidade da proposta.

3.6. Da análise objetiva dos valores apresentados

A análise promovida pela Administração demonstrou que:

- Valor do posto: R$ 9.789,07 (são dois postos em disputa, proposto e estimados com valores iguais);
- Salários e benefícios (valor bruto): R$ 5.852,40;
- DARF: R$ 925,06;
- ISS: R$ 489,45;
- GPS: R$ 1.076,80;
- Conta vinculada: R$ 1.302,12 (Obs.: a Administração optou por não haver custos com substituto);
- Uniformes: R$ 38,85;

Restando o montante de aproximadamente R$ 104,38 por posto, destinado à cobertura dos demais componentes da planilha e da estratégia empresarial da contratada.

Observa-se, portanto, que os custos obrigatórios da contratação se encontram contemplados e que a alegação de inexequibilidade não se sustenta em omissão concreta de despesas, mas em discordância quanto à estratégia empresarial adotada pela licitante.

Nos termos da jurisprudência do TCU, a inexequibilidade não pode ser presumida ou baseada em conjecturas, sendo necessária demonstração objetiva da impossibilidade de execução, o que não ocorreu nos presentes autos.

3.7. Da experiência administrativa em contratações similares

Embora a experiência desta Administração demonstre que algumas contratações com reduzidas margens de despesas indiretas e lucro tenham apresentado dificuldades durante a execução contratual, também se verifica a existência de contratos atualmente em execução com percentuais similares, sem registro de intercorrências relevantes ou prejuízos à fiscalização e à gestão contratual.

Dessa forma, a simples adoção de percentuais reduzidos para custos indiretos e lucro não constitui, por si só, elemento suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta, devendo a análise ser realizada com base nas circunstâncias concretas de cada caso.

No presente certame, a exequibilidade da proposta restou demonstrada mediante diligência promovida pela Administração, tendo sido evidenciada a compatibilidade dos custos apresentados com as obrigações contratuais, bem como a capacidade operacional e a situação econômico-financeira da licitante para suportar a execução do objeto. Ausentes elementos objetivos que indiquem inviabilidade de execução ou

risco concreto de inadimplemento, não há fundamento para desclassificação da proposta.

Registre-se, por fim, que eventual histórico de dificuldades verificadas em outros contratos firmados com margens reduzidas de lucro e despesas indiretas não autoriza a presunção de inexequibilidade da proposta em análise. A avaliação deve observar os elementos concretos constantes dos autos, especialmente a composição dos custos, os esclarecimentos prestados em diligência e a capacidade da empresa para executar o objeto. No caso presente, a exequibilidade foi satisfatoriamente comprovada, inexistindo evidência objetiva de que a futura contratação apresente risco anormal de inadimplemento ou de comprometimento da execução contratual.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto: **CONHEÇO do recurso** interposto pela empresa PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., por tempestivo e cabível, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa GARCIA ENGENHARIA SERVIÇOS LTDA., por entender que:

I. a exequibilidade da proposta foi adequadamente demonstrada em diligência;

II. não houve comprovação de omissão de custos obrigatórios;

III. IRPJ e CSLL não integram a planilha de custos nem constituem parâmetro de inexequibilidade da proposta;

IV. não existe percentual mínimo legal de lucro ou de custos indiretos;

V. não há demonstração objetiva da inviabilidade econômica da execução contratual;

VI. a proposta permanece sendo a mais vantajosa para a Administração dentre aquelas consideradas exequíveis.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e julgamento definitivo do recurso. Destaco ainda a necessidade de cadastramento da decisão superior para os dois itens em disputa, bem como até a data limite de 29/10/2026.

Por fim, encaminho ainda ao SELOG/SR/PF/AL para ciência e acompanhamento.

Maceió/AL, 09 de outubro de 2026.

Fernando Ferraz Fernandes de Oliveira
Analista Técnico Executivo
Pregoeiro/Agente de Contratação
Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas – SR/PF/AL

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA**, **Analista Técnico Executivo (ATE)**, em 13/10/2026, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148655338&crc=6993449B.
Código verificador: **148655338** e Código CRC: **6993449B**.